AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO DE GOIÁS – GO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4823/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(art. 164 da Lei nº 14.133/2021)

A empresa **FATOR CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **20.331.331/0001-11**, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das ilegalidades constantes do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 7 do próprio Edital, tendo sido protocolada dentro do prazo legal.

II – DOS FATOS

O Município publicou o Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 visando à contratação de empresa especializada para construção de ponte de concreto na zona rural.

Entretanto, após análise minuciosa do instrumento convocatório, verificam-se cláusulas manifestamente ilegais que restringem indevidamente a competitividade do certame, afrontando diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

As ilegalidades concentram-se especialmente em dois pontos:

a) exigência de licença ambiental emitida pelo IBAMA para "manuseio de produtos de alvenaria e concretagem";

b) ausência de definição objetiva das parcelas de maior relevância técnica exigidas para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional.

Tais vícios comprometem a legalidade do procedimento licitatório e impõem a retificação do edital.

ASSINADO DIGITALMENTE POR ELIANAY RODRIGUES DE LIMA ROSA EM 07/07/2026 ÀS 16:32:52.

III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL EMITIDA PELO IBAMA

O item **6, alínea "E", subitem e.3**, do edital estabelece:

"Certidão comprovando a licença ambiental para manuseio de produtos de alvenaria e concretagem, a ser fornecida pelo IBAMA, nos termos da Lei 15.190/2025."

Referida exigência é manifestamente ilegal.

Primeiramente, inexiste, no ordenamento jurídico brasileiro, licença ambiental expedida pelo IBAMA destinada ao "manuseio de produtos de alvenaria e concretagem".

O IBAMA exerce competência ambiental federal nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 140/2011, especialmente em empreendimentos de impacto nacional ou regional, atividades potencialmente poluidoras específicas e controle ambiental federal.

A simples execução de obras de engenharia utilizando concreto armado não exige qualquer licença ambiental emitida pelo IBAMA.

Da mesma forma, inexiste procedimento administrativo junto ao IBAMA destinado à emissão da denominada "licença para manuseio de produtos de alvenaria e concretagem".

Trata-se, portanto, de documento inexistente.

A Administração Pública não pode exigir documento impossível de ser obtido pelos licitantes.

Tal exigência viola diretamente os princípios da:

- legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- razoabilidade;
- proporcionalidade.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que as licitações observarão, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade.

Além disso, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que somente poderão ser exigidos documentos indispensáveis à demonstração da capacidade do licitante.

Exigir documento inexistente representa flagrante afronta ao referido dispositivo legal.

Cumpre destacar que sequer a referência feita pelo edital à suposta "Lei nº 15.190/2025" guarda correspondência com obrigação dessa natureza, inexistindo previsão legal

impondo às empresas construtoras licença ambiental federal para execução de serviços de concretagem.

A manutenção dessa cláusula importa verdadeira restrição indevida à competitividade, pois impede a participação de empresas plenamente capacitadas mediante exigência impossível de ser atendida.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que somente podem ser exigidos documentos previstos em lei e efetivamente relacionados ao objeto licitado, sendo vedada a criação de requisitos desnecessários ou impossíveis de cumprimento.

Dessa forma, impõe-se a exclusão integral do item 6.E.e.3 do edital.

IV – DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA

O edital exige comprovação de experiência na execução de "ponte de concreto armado com extensão semelhante" tanto para a qualificação técnico-profissional quanto para a capacidade técnico-operacional.

Todavia, em nenhum momento o instrumento convocatório define quais são, efetivamente, as parcelas de maior relevância técnica da obra.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe em seu art. 67 que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, devidamente justificadas.

Essa previsão legal possui finalidade clara: impedir que a Administração formule exigências genéricas ou excessivas que restrinjam injustificadamente a competitividade.

No presente caso, o edital limita-se a exigir experiência em "ponte de concreto armado", sem individualizar quais serviços são considerados tecnicamente relevantes.

Não há indicação objetiva, por exemplo, de parcelas como:

- fundações profundas;
- estacas;
- blocos de fundação;
- pilares;
- vigas longitudinais;
- tabuleiro;
- concretagem estrutural;
- armação de aço;
- formas especiais;
- obras de arte especiais.

Essa omissão impede que os licitantes compreendam precisamente quais serviços deverão ser comprovados nos atestados técnicos.

Além disso, impossibilita o controle de legalidade das exigências editalícias.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração deve justificar tecnicamente quais parcelas são consideradas de maior relevância e limitar a elas a comprovação da capacidade técnica.

A ausência dessa definição gera subjetividade no julgamento dos documentos de habilitação, permitindo interpretações discricionárias e potencialmente restritivas por parte da comissão de contratação.

Também afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da objetividade do julgamento e da segurança jurídica.

Não se desconhece que a Administração pode exigir experiência em parcelas relevantes da obra.

Todavia, essa exigência deve observar critérios objetivos, técnicos e previamente definidos no edital, jamais podendo permanecer genérica como ocorre no presente caso.

A manutenção da redação atual viola diretamente o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da necessidade de individualização das parcelas de maior relevância técnica.

Consequentemente, faz-se necessária a retificação do edital para que sejam expressamente identificadas as parcelas tecnicamente relevantes, acompanhadas da correspondente justificativa técnica constante do Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico ou Termo de Referência.

V – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

As cláusulas impugnadas afrontam diretamente os seguintes princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

- legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- segurança jurídica;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- julgamento objetivo;
- seleção da proposta mais vantajosa.

Ao exigir documento inexistente e deixar de definir objetivamente as parcelas técnicas relevantes, o edital cria barreiras artificiais à ampla participação de empresas aptas à execução do objeto.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

a) o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;

b) a procedência integral da impugnação;

c) a exclusão do item **6.E.e.3** do edital, que exige licença ambiental emitida pelo IBAMA para "manuseio de produtos de alvenaria e concretagem", por inexistir amparo legal e corresponder à exigência de documento inexistente;

d) a retificação das cláusulas relativas à qualificação técnica, com a expressa definição das parcelas de maior relevância técnica da obra, acompanhadas da devida justificativa técnica, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

e) a republicação do edital com a consequente reabertura dos prazos legais, em observância ao art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a ampla competitividade entre os licitantes.

Por fim, requer seja a presente impugnação integralmente acolhida, promovendo-se as necessárias adequações no instrumento convocatório para assegurar a observância da Lei nº 14.133/2021, da jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos princípios que regem as licitações públicas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Araguaína – TO, 02 de julho de 2026.

JOSE CARLOS MAGRE DE BRITO:29029384115

Assinado de forma digital por JOSE CARLOS MAGRE DE BRITO:29029384115
Dados: 2026.07.02 15:40:20 -03'00'

JOSÉ CARLOS MAGRE DE BRITO
CREA/CAU: 5596/D GO

Valide a assinatura deste documento em https://morroagudodegoias.megasoftservicos.com.br//cidadao/autenticar-assinatura com o código: 0a7e58